

Parecer do Comité Económico e Social Europeu sobre «A acessibilidade de preços dos SIEG: Definição, medição, desafios, iniciativas europeias» (parecer de iniciativa)

(2014/C 177/04)

Relator: **Raymond HENCKS**

Em 14 de fevereiro de 2013, o Comité Económico e Social Europeu decidiu, nos termos do artigo 29.º, n.º 2, do Regimento, elaborar um parecer de iniciativa sobre

A acessibilidade de preços dos SIEG: Definição, medição, desafios, iniciativas europeias

(parecer de iniciativa).

Foi incumbida da preparação dos correspondentes trabalhos a Secção Especializada de Transportes, Energia, Infraestruturas e Sociedade da Informação que emitiu parecer em 19 de novembro de 2013.

Na 495.ª reunião plenária de 21 e 22 de janeiro de 2014 (sessão de 21 de janeiro), o Comité Económico e Social Europeu adotou, por 135 votos a favor, 19 votos contra e 12 abstenções, o seguinte parecer:

1. Conclusões e recomendações

1.1 Muitos cidadãos da União Europeia enfrentam, em graus variados consoante o Estado-Membro, grandes dificuldades económicas para ter acesso a serviços essenciais em matéria de habitação, energia, comunicações eletrónicas, transportes, abastecimento de água, cuidados de saúde e serviços sociais, entre outros.

1.2 Ora, um elevado nível de acessibilidade de preços dos serviços de interesse económico geral (SIEG) constitui um dos valores comuns, isto é, seguidos por todos os Estados-Membros da UE, constantes do Protocolo (n.º 26) relativo aos serviços de interesse geral (apenso aos Tratados) que deverá ser plenamente tido em consideração pela União e pelos Estados-Membros, no âmbito das competências de cada um, aquando da aplicação das respetivas políticas.

1.3 No entanto, não existe uma definição ou abordagem uniforme ao nível da UE relativamente à acessibilidade de preços ou económica de um SIEG, nem tão pouco um instrumento de medição, sem esquecer que, por força das suas competências para criar SIEG, os Estados-Membros dispõem de amplos poderes discricionários para os implementar.

1.4 Por conseguinte, o CESE propõe que a União Europeia, por um lado, clarifique o conceito de acessibilidade de preços dos SIEG para todos e o adapte às exigências do Tratado de Lisboa (Protocolo n.º 26), bem como da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, e, por outro, introduza medidas legislativas no direito derivado que obriguem os Estados-Membros:

- a estabelecerem indicadores para determinar a acessibilidade de um serviço em termos de preço, bem como um mecanismo de avaliação independente do desempenho dos SIEG do qual faça parte o respeito pela acessibilidade económica;
- a determinarem um cabaz de serviços essenciais, para os quais a taxa de esforço de um agregado familiar é fixada em função do que é aceitável face ao rendimento disponível. Um nível máximo de despesas para estes serviços essenciais deverá constituir uma base objetiva para quantificar a noção de acessibilidade de preços e para determinar a percentagem geral das despesas de uma família acima da qual os custos adicionais dão direito, se for caso disso, a auxílios públicos; e
- a clarificarem a noção de «pessoas vulneráveis» ou de «grupos desfavorecidos». Neste contexto, a Comissão Europeia deve reconsiderar a sua prática decisória em matéria de controlo de erro manifesto de classificação de auxílios estatais.

1.5 A inclusão no Semestre Europeu dos dados mais importantes relativos aos serviços de interesse económico geral, no pleno respeito da responsabilidade e das competências dos Estados-Membros, é essencial para o reforço da dimensão social da UE e do seu mercado, sobretudo em tempos de crise.

2. Introdução

2.1 Os serviços de interesse geral (SIG), tanto de natureza económica (SIEG) como não económica, baseiam-se no objetivo de garantir o acesso de todos os habitantes do país em causa a esses serviços e aos direitos fundamentais. Estão estreitamente relacionados com o objetivo de coesão económica, social e territorial perseguido pela União Europeia.

2.1.1 Os Estados-Membros dispõem de um grande poder discricionário para definir, organizar e financiar os SIG a partir de, e com referência a, uma ação social e cívica que dê resposta às necessidades dos utilizadores. No que diz respeito aos SIEG, estes serviços assentam numa lógica mercantilista e sujeita às regras da UE em matéria de concorrência e de mercado interno, exceto se estas obstarem à realização das suas missões particulares. Os serviços de interesse geral não económicos não estão, por definição, associados à lógica de um mercado e são da competência exclusiva dos Estados-Membros, com base no artigo 2.º do Protocolo n.º 26.

2.1.2 A União Europeia reconhece e respeita o direito de acesso aos serviços de interesse económico geral (...) nos termos dos Tratados e da Carta dos Direitos Fundamentais apensa ao Tratado de Lisboa, que refere explicitamente as legislações e práticas nacionais como base para tal. A Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência ratificada pela União Europeia no seu todo, estabelece regras mínimas para proteger e salvaguardar um conjunto de direitos civis, políticos, sociais e económicos de que gozam as pessoas com deficiência, dos quais consta a acessibilidade aos SIEG.

2.1.3 Muitos Estados-Membros associam a este direito de acesso a necessidade de prestar um serviço «em condições economicamente viáveis para todos», aplicando, para o efeito, em diferentes graus, programas de ajuda social individuais e coletivos.

Todavia, na prática, muitos cidadãos na União Europeia enfrentam sérias dificuldades para aceder a serviços essenciais, designadamente em matéria de alojamento, energia, comunicações eletrónicas, transportes, abastecimento de água, cuidados de saúde e serviços sociais.

2.2 A dificuldade em aceder aos SIEG pode dever-se a vários fatores: pode depender dos contextos históricos nacionais muito diversos, com modelos e serviços sociais diferentes de um Estado-Membro para outro. Pode ser também de ordem económica (preço inabarcável do serviço), geográfica (serviço não oferecido numa determinada zona), social (desigualdade de tratamento) e física (em virtude de uma deficiência) ou por não se adaptar às necessidades e/ou ao progresso técnico (inadequação/nível de qualidade e/ou segurança insuficiente).

2.3 No atinente aos SIEG, um elevado nível de qualidade, de segurança e de acessibilidade de preços, a igualdade de tratamento e a promoção do acesso universal e dos direitos dos utilizadores são seis dos catorze valores comuns constantes do Protocolo (n.º 26) relativo aos SIG (apenso aos Tratados de Lisboa, TUE e TFUE), que deverão ser plenamente tidos em consideração pela União e pelos Estados-Membros, em conformidade com as competências de cada um e o âmbito de aplicação dos Tratados, aquando da aplicação das políticas relativas aos serviços de interesse económico geral na aceção do artigo 14.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

2.3.1 Estes catorze valores, organizados em três grupos, são interdependentes, não só no interior de cada grupo como entre os vários grupos, pelo que não podem ser classificados por ordem de importância.

2.3.2 Assim, por exemplo, a acessibilidade do preço de um SIEG não satisfará as condições impostas pelo Protocolo n.º 26 se não estiver garantido um elevado nível de qualidade ou de segurança, ou se não for promovido o acesso universal para os cidadãos do Estado-Membro em questão, mas também se não forem tidas em conta a nível nacional as diversas situações geográficas, sociais ou culturais, ou ainda se, por exemplo, uma autoridade nacional inviabilizar um SIEG quando uma autoridade regional ou local tenha o direito de estabelecer esse SIEG segundo a legislação ou a prática nacional, o que estaria em contradição com o seu papel essencial e o seu amplo poder de apreciação.

2.4 As disposições do referido Protocolo pretendem ser explicitamente «interpretativas» dos catorze valores comuns da União relativamente aos SIEG. A redação, tendencialmente relativa, de alguns dos valores, nomeadamente a «um elevado nível» de qualidade, de segurança e de acessibilidade de preços», ou ainda à «promoção» do acesso universal e dos direitos dos utilizadores», pode suscitar inúmeras interrogações quanto ao valor jurídico e vinculativo, assim como aos efeitos das referidas disposições. Mas a resposta a essas interrogações é simples e evidente segundo todas as interpretações, como no caso do artigo 1.º do Protocolo n.º 26, ou seja, à semelhança do artigo interpretado, que compete às autoridades competentes a nível nacional, regional ou local definir o peso relativo dos diversos SIEG.

3. A noção de acessibilidade de preços na legislação da UE

3.1 Não existe uma definição homogénea ou uma abordagem uniforme ao nível da UE relativamente à acessibilidade de preços ou económica de um SIEG, nem tão pouco um instrumento de medição. Esta acessibilidade depende frequentemente da perceção subjetiva que o utilizador tem do seu custo e do seu retorno em termos de bem-estar do cidadão.

3.2 Regra geral, a acessibilidade do preço de um serviço deve permitir aos cidadãos pagar facilmente o serviço (Livro Verde sobre o desenvolvimento do mercado único dos serviços postais) ⁽¹⁾.

3.3 Um serviço é plenamente acessível se for oferecido gratuitamente aos cidadãos, como, por exemplo, em certos municípios ou regiões que disponibilizam gratuitamente transportes públicos urbanos.

3.4 Para pôr em evidência a complexidade, as dificuldades e as diferenças na aplicação da acessibilidade de preços, o CESE apresenta em seguida, a título de exemplo, as diferentes interpretações utilizadas nos setores da habitação, das telecomunicações, da eletricidade e do gás. Sublinha também que, em inúmeros Estados-Membros, o acesso aos cuidados de saúde tornou a ser posto em causa em conexão com os rendimentos de quem, não dispondo de recursos adequados, renuncia a procurar tratamento. O relatório sobre a execução da estratégia da União relativa à «Solidariedade na saúde: Reduzir as desigualdades no domínio da saúde na UE», de 2009, aponta para uma correlação extremamente forte entre a privação material e os problemas de saúde daí resultantes.

3.5 A exigência do preço acessível foi introduzida com a legislação relativa à liberalização das indústrias de rede enquanto elemento indissociável do serviço universal das telecomunicações, da eletricidade e dos serviços postais, estando estreitamente associada ao objetivo de coesão social e territorial perseguido pela União.

3.6 A abordagem da UE baseia-se em duas conceções de preço acessível: uma com dimensão universal, a outra limitada às populações com baixo rendimento, desfavorecidas ou vulneráveis, como as pessoas com deficiência ou necessidades sociais específicas. Esta última conceção só faz sentido caso vise, em conformidade com o Protocolo (n.º 26), a «promoção do acesso universal».

3.7 Ora, há que reconhecer que apesar da acessibilidade de preços se ter convertido num valor comum da União Europeia que os Estados-Membros devem obrigatoriamente respeitar, tarifas como as aplicadas à energia, aos serviços de itinerância das comunicações móveis e aos transportes ou os preços e as rendas das habitações continuam desproporcionados relativamente ao rendimento disponível de uma franja da população cada vez maior. Para além disso, as definições de acessibilidade de preços que constam das várias regulamentações da UE — que o CESE retoma em seguida a título exemplificativo e não exaustivo — divergem substancialmente e são, sobretudo, pouco concretas.

3.8 Habitação

3.8.1 O inquérito aos orçamentos familiares (EU-SILC), efetuado em todos os Estados-Membros, determina que a taxa máxima de esforço económico para uma habitação é 40% do rendimento disponível do agregado familiar. Acima deste limiar considera-se que o preço da habitação não é acessível.

3.8.2 Os Estados-Membros intervêm de formas e em graus muito diversos no funcionamento dos seus mercados de habitação no intuito de permitir que cada cidadão possa aceder a uma habitação digna a preços comportáveis, eventualmente mediante subsídio para habitação. Uma grande parte dos Estados-Membros estabeleceu mecanismos de ajudas sociais ou de auxílios fiscais que influenciam aquela que é a principal despesa obrigatória que pesa no orçamento doméstico e subvencionam uma oferta paralela de habitações ditas «habitações sociais» para completar a oferta presente espontaneamente no mercado privado.

3.8.3 A habitação social é uma resposta dos poderes públicos às necessidades de habitação que não são cobertas por um mercado e visa satisfazer todas as necessidades de habitação e garantir o acesso à habitação digna e a um preço/renda acessível para todos. 25 milhões de famílias europeias vivem em habitações sociais.

⁽¹⁾ COM(1991) 476 final.

3.8.4 Apesar destes mecanismos, o acesso a uma habitação digna deixou de ser financeiramente comportável para muitos cidadãos na União Europeia. Em 2011, 15% da população europeia vivia em habitações superlotadas ou indignas e, para 17% das famílias, o custo da habitação consumia uma porção excessiva do seu rendimento disponível ⁽²⁾.

3.8.5 Através da sua decisão de 20 de dezembro de 2011 relativa à aplicação do artigo 106.º, n.º 2, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia aos auxílios estatais sob a forma de compensação de serviço público concedidos a certas empresas encarregadas da gestão de serviços de interesse económico geral, a Comissão Europeia limita a disponibilização de habitação social subvencionada exclusivamente a cidadãos desfavorecidos ou grupos socialmente menos favorecidos, claramente identificados enquanto tais, que devido a condicionalismos de solvência não estejam em condições de obter uma habitação nas condições de mercado, o que levanta questões à luz dos valores referidos no Protocolo (n.º 26).

3.9 Telecomunicações

3.9.1 É certo que o mercado interno e a livre concorrência contribuíram para reduzir as tarifas unitárias das telecomunicações; no entanto, esta redução também se deve, pelo menos em parte, à evolução tecnológica e à regulação dos preços máximos das comunicações móveis em itinerância pelas instâncias da UE.

3.9.2 A legislação relativa às telecomunicações ⁽³⁾ estipula que a acessibilidade de preços está associada a «um preço acessível à luz das condições específicas nacionais e sem distorção da concorrência» da utilização do telefone e da capacidade dos utilizadores de controlarem as suas despesas. Na Nota metodológica da Comissão Europeia para a avaliação horizontal dos serviços de interesse económico geral ⁽⁴⁾ o indicador previsto considera o «preço dos serviços em relação ao rendimento dos consumidores de baixos/médios rendimentos (indicado para consumidores com diferentes níveis de rendimento

3.10 Eletricidade e gás

3.10.1 No setor da eletricidade e do gás, a Comissão considera que os subsídios ou a regulamentação com vista a reduzir os preços globais da energia tendem a reduzir os incentivos a um comportamento de eficiência energética, não se dirigem especificamente a quem necessita e podem distorcer a concorrência ⁽⁵⁾.

3.10.2 Os Estados-Membros são assim convidados a adotar medidas no sentido de garantir a existência de salvaguardas adequadas para proteger os clientes vulneráveis ⁽⁶⁾. As subvenções diretas a um cliente por uma autoridade pública só são admitidas caso o conceito de pobreza energética esteja claramente definido e as pessoas vulneráveis estiverem claramente identificadas a nível nacional. Para os consumidores que atravessem dificuldades financeiras, o fornecimento de energia deve, mesmo em caso de não pagamento, ser assegurado durante um determinado período.

3.10.3 Cabe notar que o conceito de pobreza energética só diz respeito aos setores da eletricidade e do gás, não se aplicando aos demais combustíveis utilizados, nomeadamente no aquecimento urbano.

3.10.4 A política energética da União aposta na diminuição do consumo de energia através do apoio a medidas de eficiência energética ou de isolamento térmico das habitações, a fim de tornar os serviços em matéria de energia economicamente mais acessíveis. Ora, a melhoria do desempenho energético exige investimentos substanciais cujo retorno económico por via da redução das despesas em energia só se concretizará no longo prazo. No seu parecer de iniciativa «Ação coordenada a nível europeu para prevenir e combater a pobreza energética» (CES 2517/2013) o CESE elaborou propostas concretas sobre esta matéria.

4. Aferir a acessibilidade de preços

4.1 Em 2004, no quadro da avaliação de desempenho dos SIEG das indústrias de rede, a Comissão aferiu a acessibilidade das tarifas aplicadas por essas redes através de um indicador baseado na percentagem do rendimento anual que um utilizador deve despende para obter determinado cabaz de serviços.

4.2 O inquérito do Eurobarómetro sobre a satisfação dos cidadãos europeus quanto aos serviços das indústrias de rede apenas fornece uma avaliação subjetiva da acessibilidade dos preços desses serviços, podendo servir, quando muito, como indicador de uma tendência geral.

4.3 Não existem, ao nível da UE, critérios oficiais para determinar a acessibilidade económica dos SIEG. Os textos da UE abordam essencialmente os princípios e as regras harmonizadas para a fixação de preços «com base nos custos», «mais em função dos custos» ou ainda com base na «amortização dos custos» (como determina a Diretiva-quadro no domínio da água), assegurando ao mesmo tempo a prestação dos serviços a toda a população.

⁽²⁾ Eurofound: «Terceiro Inquérito Europeu sobre a Qualidade de Vida 2012– Qualidade de vida na Europa: Impacto da crise» e «Serviços de aconselhamento em matéria de endividamento das famílias na União Europeia».

⁽³⁾ Diretiva 2002/22/CE.

⁽⁴⁾ COM(2002) 331 final.

⁽⁵⁾ COM(2012) 663 final — Fazer funcionar o mercado interno da energia.

⁽⁶⁾ Diretiva 2009/72/CE (eletricidade) e Diretiva 2009/73/CE (gás).

4.4 Ora, as tarifas baseadas nos custos, mesmo sem margem de lucro para o prestador do serviço, não são sinónimo de acessibilidade económica e não garantem que todos possam usufruir dos serviços a preços acessíveis.

4.5 De acordo com o Livro Verde sobre serviços de interesse geral de 2003, os Estados-Membros devem definir alguns dos critérios a aplicar para determinar a acessibilidade de um serviço em termos de preço. Estes devem assegurar que os critérios estabelecidos respeitam um conjunto de direitos a favor dos consumidores e utilizadores, como a acessibilidade aos SIEG das pessoas com deficiência, e, a par disto, estabelecer um mecanismo de controlo dos preços e/ou atribuir subsídios às pessoas em causa. Estes critérios poderiam estar vinculados, por exemplo, ao preço de um cabaz de serviços básicos, a definir ao nível dos Estados-Membros, cujo preço máximo (taxa de esforço) seria fixado em função do que é aceitável em relação ao rendimento disponível dos cidadãos mais vulneráveis.

5. Papel da União Europeia

5.1 Segundo o Livro Verde sobre os SIG, «sempre que existe concorrência real, os mecanismos do mercado podem garantir a prestação de serviços a preços acessíveis e com a qualidade adequada, reduzindo assim de forma significativa a necessidade de intervenção regulamentar».

5.2 Face ao novo contexto dos Tratados, a Comissão Europeia sublinhou, no entanto, na sua Comunicação — Um enquadramento de qualidade para os serviços de interesse geral na Europa (COM(2011) 900 final) que «[um enquadramento único de qualidade] assegurará que nos próximos anos o enquadramento regulamentar a nível da UE possa continuar a reforçar a dimensão social do mercado único, de forma a ter devidamente em conta a natureza específica destes serviços e responder ao desafio de os prestar de uma forma que integre os valores da qualidade, segurança e acessibilidade de preços, igualdade de tratamento, acesso universal e os direitos dos utilizadores reconhecidos no Protocolo» (n.º 26).

5.3 Entre as obrigações de serviço público previstas pela legislação da UE figura também a acessibilidade, incluindo a acessibilidade dos preços, para todos os consumidores com disposições específicas para os consumidores vulneráveis ou com deficiência.

5.4 Em razão do que precede, a Comissão deverá, em primeiro lugar, instaurar uma melhor coordenação entre os seus próprios serviços e criar um verdadeiro instrumento estatístico através de um cruzamento e de uma agregação dos dados (respeitando rigorosamente a confidencialidade dos dados). Em seguida, deverá clarificar o conceito de acessibilidade de preços dos SIEG para todos e adaptá-lo às exigências do Tratado de Lisboa (Protocolo n.º 26) e da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, propondo, a par disso, medidas legislativas que integrem no direito derivado a obrigação de os Estados-Membros:

- estabelecerem indicadores para determinar a acessibilidade de um serviço em termos de preço, bem como um mecanismo de avaliação independente do desempenho dos SIEG do qual faça parte o respeito pela acessibilidade económica;
- determinarem um cabaz de serviços essenciais, para os quais a taxa de esforço máxima aceitável de um agregado familiar é fixada em função de um rendimento tipo disponível. Para determinar o preço acessível de um cabaz de serviços, convém não vincular os diferentes serviços ao rendimento disponível, setor por setor. Há, portanto, que ter em conta os serviços considerados essenciais (o que deverá ser definido pelos Estados-Membros, de acordo com o princípio da subsidiariedade) para determinar a percentagem geral das despesas de um agregado familiar a partir da qual os custos são considerados excessivos (à imagem do que é a prática para a habitação) e, neste caso, prever modos de financiamento que permitam garantir o acesso de todos aos SIEG, em conformidade com o artigo 14.º do TFUE;
- clarificarem a noção de «pessoas vulneráveis» ou de «grupos desfavorecidos». Neste contexto, a Comissão Europeia deve reconsiderar a sua prática decisória em matéria de controlo de erro manifesto de classificação de auxílios estatais. Deve deixar aos Estados-Membros a responsabilidade de definir as condições de acesso a preços aceitáveis em consonância com as necessidades dos cidadãos e as preferências nacionais ou locais e com as necessidades reais dos cidadãos mais desfavorecidos ou dos grupos socialmente menos favorecidos, em conformidade com o disposto no Protocolo (n.º 26) sobre os serviços de interesse económico geral.

5.5 A inclusão no Semestre Europeu dos dados mais importantes relativos aos serviços de interesse económico geral, no pleno respeito da responsabilidade e das competências dos Estados-Membros, é essencial para o reforço da dimensão social da UE e do seu mercado, sobretudo em tempos de crise.

Bruxelas, 21 de janeiro de 2014.

O Presidente
do Comité Económico e Social Europeu
Henri MALOSSE

ANEXO

ao parecer do Comité Económico e Social Europeu

As alterações seguintes receberam mais de um quarto dos votos e foram rejeitadas no decurso dos debates:

Ponto 1.4

Atendendo a que a alteração ao ponto 1.4 está relacionada com a alteração ao ponto 5.4, as duas foram postas a votação em bloco.

Alterar.

- «1.4. ~~Por conseguinte, o~~ Q ~~CESE propõe que a União Europeia, por um lado, clarifique o conceito de acessibilidade de preços dos SIEG para todos e o adapte às exigências do Tratado de Lisboa (Protocolo n.º 26), bem como da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, e, por outro, introduza medidas legislativas no direito derivado que obriguem os Estados-Membros:~~
- ~~a estabelecerem indicadores para determinar a acessibilidade de um serviço em termos de preço, bem como um mecanismo de avaliação independente do desempenho dos SIEG do qual faça parte o respeito pela acessibilidade económica;~~
 - ~~a determinarem um cabaz de serviços essenciais, para os quais a taxa de esforço de um agregado familiar é fixada em função do que é aceitável face ao rendimento disponível. Um nível máximo de despesas para estes serviços essenciais deverá constituir uma base objetiva para quantificar a noção de acessibilidade de preços e para determinar a percentagem geral das despesas de uma família acima da qual os custos adicionais dão direito, se for caso disso, a auxílios públicos; e~~
 - ~~a clarificarem a noção de “pessoas vulneráveis” ou de “grupos desfavorecidos”, para que. Neste contexto, a Comissão Europeia, caso necessário, possa~~ deve ~~reconsiderar a sua prática decisória em matéria de controlo de erro manifesto de classificação de auxílios estatais.»~~

Justificação

Ponto 1.4, primeiro travessão:

Não compete ao Parlamento, ao Conselho ou à Comissão estabelecer definições dos valores referidos no artigo 14.º, interpretado à luz do Protocolo n.º 26 (ver também a proposta de alteração e a justificação relativas ao ponto 3.9.2). A convenção das Nações Unidas referida (direitos das pessoas com deficiência) passa a ser introduzida na alteração ao ponto 5.4, terceiro travessão.

Ponto 1.4, segundo travessão:

Supressão do segundo travessão, porque não compete à Comissão incentivar os Estados-Membros a adotarem um cabaz determinado de valores dos SIEG. No interesse da clareza, repetimos mais uma vez a nossa argumentação: no direito primário da União Europeia, «serviços públicos» não são a mesma coisa que SIEG. Já no Tratado de Roma, os SIEG são mencionados no artigo 90.º, n.º 2 (atual artigo 106.º, n.º 2, do Tratado de Lisboa). O artigo 77.º, relativo aos transportes (atual artigo 93.º), fala da «noção de serviço público». Esta noção é a designação política de uma forma específica da política de transportes e não tem, assim, nada que ver com uma prestação de serviços específica, o que é uma condição indispensável para ser designado um SIEG exclusivamente por um Estado-Membro ou pelas respetivas autoridades e exclusivamente válido nesse país, região ou localidade. Acresce que as modificações introduzidas pelo Tratado de Lisboa na regulamentação europeia sobre os SIEG enfraqueceram, mais do que reforçaram, a perspetiva europeia no que toca às competências nacionais⁽¹⁾. Com efeito, a nova competência regulamentar do Conselho e do Parlamento com base no artigo 14.º aplica-se apenas aos «princípios» e às «condições, nomeadamente económicas e financeiras», que permitam aos SIEG «cumprir as suas missões», uma competência que até então cabia já à Comissão, guardiã dos Tratados. Assim, não há qualquer competência expressa do Conselho e do Parlamento no que se refere aos catorze «valores comuns», de que faz parte a «acessibilidade do preço». A regulamentação dessa acessibilidade é e permanece uma competência exclusivamente nacional. Para proporcionar a todas as pessoas que vivem na Europa uma qualidade de vida aceitável, é evidente que não deve seguir-se a via dos SIEG nacionais, mas sim a de procurar que todos os Estados-Membros atinjam o nível mínimo desejado através de legislação por setor. É neste sentido que devem ir os pareceres do CESE, e esse objetivo será então realizado com a aprovação e, mais, com a intervenção da Comissão Europeia, que já rejeitou os três pareceres de iniciativa anteriores que defendiam a opção dos SIG.

⁽¹⁾ Uma vez que os textos proveem do Governo dos Países Baixos, importa antes de mais, para compreender a sua génese e o seu significado, ter presente a história parlamentar do país sobre este ponto: documentos parlamentares (*Eerste en Tweede Kamerstukken*), série 31384 (R 1850) C, n.º 4, ano parlamentar de 2007-2008.

Ponto 1.4, terceiro travessão:

Não há uma concatenação lógica entre a primeira e a segunda frases do terceiro travessão. As alterações propostas refletem essa circunstância. A convenção das Nações Unidas referida (direitos das pessoas com deficiência) passa a ser introduzida na alteração ao ponto 5.4, terceiro travessão.

Ponto 5.4

Alterar.

«5.4 Em razão do que precede, a Comissão deverá, em primeiro lugar, ~~instaurar graças a~~ uma melhor coordenação entre os seus próprios serviços, e criar um verdadeiro instrumento estatístico através de um cruzamento e de uma agregação dos dados (respeitando rigorosamente a confidencialidade dos dados). ~~Em seguida, deverá clarificar o conceito de acessibilidade de preços dos SIEG para todos e adaptá-lo às exigências do Tratado de Lisboa (Protocolo n.º 26) e da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Pode propor ndo, a par disso, medidas legislativas que integrem no direito derivado a obrigação de os Estados-Membros:~~

- estabelecerem indicadores para determinar a acessibilidade de um serviço em termos de preço, bem como um mecanismo de avaliação independente do desempenho dos SIEG do qual faça parte o respeito pela acessibilidade económica;
- ~~determinarem um cabaz de serviços essenciais, para os quais a taxa de esforço máxima aceitável de um agregado familiar é fixada em função de um rendimento tipo disponível. Para determinar o preço acessível de um cabaz de serviços, convém não vincular os diferentes serviços ao rendimento disponível, setor por setor. Há, portanto, que ter em conta os serviços considerados essenciais (o que deverá ser definido pelos Estados-Membros, de acordo com o princípio da subsidiariedade) para determinar a percentagem geral das despesas de um agregado familiar a partir da qual os custos são considerados excessivos (à imagem do que é a prática para a habitação) e, neste caso, prever modos de financiamento que permitam garantir o acesso de todos aos SIEG, em conformidade com o artigo 14.º do TFUE;~~
- ~~clarificarem a noção de “pessoas vulneráveis” ou de “grupos desfavorecidos”, para que. Neste contexto, a Comissão Europeia, caso necessário, possa deve reconsiderar a sua prática decisória em matéria de controlo de erro manifesto de classificação de auxílios estatais. Deve deixar aos Estados—Membros a responsabilidade de definir as condições de acesso a preços aceitáveis em consonância com as necessidades dos cidadãos e as preferências nacionais ou locais e com as necessidades reais dos cidadãos mais desfavorecidos ou dos grupos socialmente menos favorecidos, em conformidade, nomeadamente, com o disposto na Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e Protocolo (n.º 26) sobre os serviços de interesse económico geral.»~~

Justificação

Ponto 5.4, primeiro travessão:

- Na primeira frase, mantém-se essencialmente a intenção inicial, mas numa formulação mais elegante (não cabe ao CESE exprimir-se sobre a organização interna da Comissão Europeia).
- Não compete à Comissão estabelecer definições dos valores referidos no artigo 14.º, interpretado à luz do Protocolo n.º 26 (ver também a proposta de alteração e a justificação relativas ao ponto 3.9.2).
- O texto sobre a convenção das Nações Unidas passa para um dos travessões do presente ponto.

Ponto 5.4, segundo travessão:

O terceiro travessão está em contradição com o texto proposto; é preferível suprimir o segundo travessão, porque não compete à Comissão incentivar os Estados-Membros a adotarem um cabaz determinado de valores dos SIEG. No interesse da clareza, repetimos mais uma vez a nossa argumentação: no direito primário da União Europeia, «serviços públicos» não são sinónimo de SIEG. Já no Tratado de Roma, os SIEG são mencionados no artigo 90.º, n.º 2 (atual artigo 106.º, n.º 2, do Tratado de Lisboa). O artigo 77.º, relativo aos transportes (atual artigo 93.º), fala da «noção de serviço público». Esta noção é a designação política de uma forma específica da política de transportes e não tem, assim, nada que ver com uma prestação de serviços específica, o que é uma condição indispensável para ser designado um SIEG exclusivamente por um Estado-Membro ou pelas respetivas autoridades e exclusivamente válido nesse país, região ou localidade. Acresce que as modificações introduzidas pelo Tratado de Lisboa na regulamentação europeia sobre os SIEG enfraqueceram, mais do que reforçaram, a perspetiva europeia no que toca às competências nacionais ⁽²⁾. Com efeito, a nova competência regulamentar do Conselho e do Parlamento com base no artigo 14.º aplica-se apenas aos «princípios» e às «condições, nomeadamente económicas e financeiras», que permitam aos SIEG «cumprir as suas missões», uma competência que até então cabia já à Comissão, guardiã dos Tratados. Assim, não há qualquer competência expressa do Conselho e do Parlamento no que se refere aos catorze «valores comuns», de que faz parte a «acessibilidade do preço». A regulamentação dessa acessibilidade é e permanece uma competência exclusivamente nacional. Para proporcionar a todas as pessoas que vivem na Europa uma qualidade de vida aceitável, é evidente que não deve seguir-se a via dos SIEG nacionais, mas sim a de procurar que todos os Estados-Membros atinjam o nível mínimo desejado através de legislação por setor. É neste sentido que devem ir os pareceres do CESE, e esse objetivo será então realizado com a aprovação e, mais, com a intervenção da Comissão Europeia, que já rejeitou os três pareceres de iniciativa anteriores que defendiam a opção dos SIG.

Ponto 5.4, terceiro travessão:

- Não há uma concatenação lógica entre a primeira e a segunda frases do terceiro travessão. A alteração proposta visa introduzir essa ligação.
- O Protocolo n.º 26 não inclui quaisquer disposições sobre «pessoas vulneráveis» ou «grupos desfavorecidos». Contudo, nunca é demais exortar ao cumprimento de uma convenção das Nações Unidas.

Resultado da votação

Votos a favor	110
Votos contra	44
Abstenções	12

⁽²⁾ Uma vez que os textos proveem do Governo dos Países Baixos, importa antes de mais, para compreender a sua génese e o seu significado, ter presente a história parlamentar do país sobre este ponto: documentos parlamentares (*Eerste en Tweede Kamerstukken*), série 31384 (R 1850) C, n.º 4, ano parlamentar de 2007-2008.